

A SÚMULA VINCULANTE 56: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA APLICAÇÃO EM SANTA CATARINA | *THE PRECEDENT 56: A CRITICAL ANALYSIS OF ITS APPLICATION IN SANTA CATARINA*DENISE ANTUNES DA COSTA
SARAH FRANCINE SCHREINER

RESUMO | O Supremo Tribunal Federal editou, em agosto de 2016, a súmula vinculante 56, que objetivou a pacificação e o cumprimento do entendimento da Suprema Corte, no que se refere à inviabilidade da manutenção de condenados em regimes prisionais mais gravosos. Com o intuito de saber se Santa Catarina aplica convergentemente tal súmula, esta pesquisa analisa as Reclamações Constitucionais provenientes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relacionadas à sua aplicação. O estudo conceitua os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, relacionando-os à súmula vinculante 56, e esclarece o valor da súmula vinculante ao ordenamento jurídico e à execução penal. A título de resultado, das 109 reclamações analisadas, 15 deram conta de contrariedades entre a prática do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto à impossibilidade de manutenção do apenado em regime mais gravoso.

PALAVRAS-CHAVE | Execução penal. Regimes de cumprimento de penas. Súmula vinculante.

ABSTRACT | *The Supreme Court issued, in August 2016, the binding precedent 56, which aimed at pacifying and complying the Supreme Court's understanding, with regard to the infeasibility of maintaining inmates in more severe prison regimes. In order to find out if Santa Catarina applies such a precedent convergently, this research analyzes the Constitutional Claims from Santa Catarina Court of Justice, related to its application. The study conceptualizes the constitutional principles of the human dignity and the individualization of penalty, relating them to the binding precedent 56, and clarifies the value of binding precedent to the legal system and the penal execution. As a result, among 109 claims analyzed, 15 reported contradictions between the Santa Catarina Court of Justice practice regarding the impossibility of maintaining the inmate in a more severe regime.*

KEYWORDS | *Penal Execution. Prison Conditions. Binding Precedent.*

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal traçou, já em seu artigo 1º, duas ordens de finalidades para o cumprimento de penas no sistema penal brasileiro: a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal e a promoção de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A sua instauração não se limitou, portanto, somente à pretensão preventiva e punitiva, mas buscou alcançar também um novo *status* jurídico ao condenado, que deve ser visto, antes de tudo, como um sujeito de direitos.

Na prática, entretanto, ainda existem violações e descumprimentos ao que dispõe a mencionada lei. Um dos graves problemas apontados por Neves e Vale (2017), dentre vários que podem ser elencados, é a situação dos estabelecimentos penais, que, abalroados pela superlotação, acabam ocasionando situações que destoam do que preconiza a Lei de Execução Penal, como, por exemplo, a mistura de presos em regime fechado e semiaberto dentro de uma mesma cela, ala ou pavilhão.

Na tentativa de elucidar que essa situação caracteriza ofensa ao princípio constitucional da individualização das penas, e de pacificar o entendimento de que a desídia do Estado, ao não disponibilizar vagas suficientes em diferentes regimes, não pode tolher o direito do condenado de cumprir pena no regime que lhe foi conferido, o Supremo Tribunal Federal editou, em agosto de 2016, a súmula vinculante 56.

Instituída no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a súmula vinculante tem a finalidade de limitar a força das autoridades administrativas e judiciais de nível inferior, em matéria constitucional. Súmula, no âmbito processual, remete à apresentação abreviada do conteúdo de um acórdão, “é o enunciado consolidador de entendimento já pacificado de um tribunal sobre assunto determinado” (REIS, 2009, p. 94).

Assim, as súmulas buscam uma uniformização de decisões que concernem a um mesmo tema. Quanto às súmulas vinculantes, é importante ressaltar que estas representam uma classe diferenciada, uma vez que são dotadas de teor obrigatório e, como possuem força de lei, devem ser aplicadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual e municipal.

Esta pesquisa tem como objetivo fazer um estudo da súmula vinculante 56 e, especialmente, da sua aplicação no Estado de Santa Catarina. Neste contexto, é importante, primeiro, perpassar pelos conceitos e princípios que fundamentam a execução penal, e também pelos regimes e aspectos da progressão de regimes adotada no país, já que a súmula aqui analisada é inerente a este tema. Depois deste entendimento, pretende-se discorrer sobre a criação das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à sua natureza jurídica e, principalmente, à descrição da súmula vinculante 56.

Por fim, buscar-se-á verificar, dentre as Reclamações Constitucionais provenientes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, levadas à apreciação por parte da Corte, a convergência deste Tribunal à orientação da súmula vinculante 56, cujo enunciado esclarece:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 641.320/RS (BRASIL, STF. Súmula Vinculante 56. *DJE* de 08.08.2016).

Depois de reiteradas decisões a este respeito, a edição desta súmula pacificou o cumprimento deste entendimento por todos os tribunais, desde que analisados, sempre, os requisitos do recurso do qual se originou. Assim, este trabalho busca, seguindo a técnica bibliográfica e jurisprudencial de pesquisa, investigar se Santa Catarina aplica convergentemente a súmula vinculante 56 à orientação do Supremo Tribunal Federal.

O intuito do estudo envolve examinar possíveis incoerências que possam estar ocorrendo em Santa Catarina, em relação à aplicação da súmula vinculante 56, e verificar sua aplicação no tribunal catarinense, a partir da análise de decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que tenham sido levadas à apreciação da Corte por Reclamação Constitucional.

Nesse viés, a presente pesquisa fundamenta-se na necessidade de se analisar, à luz do princípio constitucional da individualização da pena, situações em que haja manutenção de condenados em regime mais gravoso do que lhes foi estabelecido e verificar se há, então, descumprimento da súmula em tela, a ponto de decisões catarinenses sofrerem reforma pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O advento da Lei de Execução Penal no Brasil propôs – além da pretensão preventiva e punitiva – um olhar mais humano ao processo de execução e ao condenado, que é, antes de tudo, um sujeito de direitos. Contudo, infelizmente, ainda ocorrem muitas violações e desobediências à referida lei. No tocante aos estabelecimentos penais, por exemplo, o que se vê, muitas vezes, é a mistura de presos em regime fechado e semiaberto dentro de uma mesma cela, ala ou pavilhão, o que caracteriza ofensa ao princípio constitucional da individualização das penas (NEVES E VALE, 2017).

Para que o *status* jurídico de sujeito de direitos seja alcançado no processo de execução, “o preso precisa ter construída a sua imagem social como ser humano. Não um “meio ser humano”, mas um ser humano na plenitude do conceito” (AMARAL 2016, p. 147).

A atual e vigente Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A mencionada lei é considerada um meio para aplicação da pena ou da medida de segurança fixada em sentença penal, por meio da qual o Estado exerce seu direito de punir, buscando por justiça e reeducação, e também pela readaptação social do condenado.

Esse novo olhar é consoante aos princípios provenientes da Constituição Federal, do Código Penal e também do Código de Processo Penal, que circundam a execução penal, sobretudo no que tange à aplicação e interpretação das normas desta matéria.

2.1. Princípios norteadores da execução penal

O devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, não discriminação das pessoas presas, presunção de inocência, são alguns exemplos de preceitos que incidem na execução penal e que têm muita importância. Todavia, neste estudo, maior atenção é dada aos princípios da humanidade e da individualização da pena, pois são estes que alicerçam os aspectos apontados pela súmula vinculante 56.

O princípio da humanidade está disposto como fundamento de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos¹ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sobre a disposição desse princípio no Brasil e a sua funcionalidade, Roig (2018, p. 35) aduz:

No Brasil, o princípio da humanidade decorre do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF), amparando o Estado Republicano e Democrático de Direito. Em sede de execução penal, o princípio funciona como elemento de contenção da irracionalidade do poder punitivo, materializando-se na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, da CF), na própria individualização da pena (art. 5º, XLVI) e na proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII).

1 Trata-se de uma Resolução da Organização das Nações Unidas – ONU – que dispõe sobre as regras mínimas universalmente reconhecidas para a detenção de presos. O princípio da humanidade, abordado nesta pesquisa, encontra-se consagrado nessa Resolução, já que esta estabelece regras e parâmetros que envolvem a proibição de todas as formas de tratamento ou sanções cruéis, desumanas ou degradantes.

Nesse diapasão, o princípio da humanidade é amplamente adotado na legislação brasileira. Entretanto, o distanciamento entre o ideal normativo e a realidade prática é também um problema sobre sua aplicação. Em que pese este princípio permeie todo o ordenamento jurídico, com menções e garantias a ele relacionadas, na prática, nem sempre há efetividade em seu cumprimento.

Para Nucci (2016, p. 952) “O Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, (...) deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade”. Essa desatenção ocasiona uma série de problemas que comprometem a consecução do princípio aqui abordado em todas as suas facetas. O efeito dominó é inevitável e o surgimento de um problema faz com que outro sobrevenha. Para ilustrar: déficit de vagas no regime semiaberto, superlotação dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime fechado, escassez de locais para o cumprimento de pena em regime aberto, danos ao processo de ressocialização.

De acordo com dados do INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), em relatório referente ao período de julho a dezembro de 2019, o total de vagas nas unidades prisionais de Santa Catarina é de 19.033. Contudo, o Estado tinha, no respectivo semestre, 23.470 presos, número expressivo que configura a superlotação das unidades prisionais catarinenses. No cenário nacional, a situação é ainda mais grave, se considerada a proporção das vagas – 441.309 – com a população carcerária brasileira – 748.009, conforme o mesmo relatório do INFOPEN.

Ainda nessa esteira, Nucci (2016, p. 952) aponta que o Estado, ao não dar a devida atenção a essas questões, está “permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto”. Diante deste cenário, é preciso, a cada dia, reafirmar a importância do princípio da humanidade, sobretudo no âmbito da execução penal, onde ele vem sendo cotidianamente negligenciado.

Quanto ao princípio da individualização da pena, este está intimamente ligado ao princípio da humanidade, já que a individualização se refere, em

primeiro lugar, à maneira que as autoridades responsáveis pela execução penal devem enxergar o preso: como verdadeiro indivíduo, na acepção humana do termo, sujeito de direitos.

No momento em que a pena é concretizada – fase de execução – a aplicação do princípio da individualização da pena é imprescindível, pois este não se limita à fase da sentença condenatória. Para uma compreensão didática, Nucci (2016) ensina que o processo de individualização da pena se dá em três estágios: individualização legislativa, individualização judicial e individualização executória. O primeiro diz respeito ao mínimo e ao máximo abstratamente cominados à pena, escolhidos pelo legislador; já o segundo é desempenhado pelo magistrado, na sentença condenatória, momento em que este se vale dos diversos elementos dispostos ao longo dos artigos 59 a 68 do Código Penal².

Por fim, o último estágio do processo de individualização concerne à fase executória, é feito pelo juiz da execução criminal que pode adequar a pena conforme os parâmetros da progressão de regime. Sobre a importância da aplicação do referido princípio em todos os seus estágios:

É sem sentido lógico imaginar que após o transcurso de um processo em que necessariamente são discutidos de forma ampla todos os temas pertinentes, com estrita observância aos rituais judiciais, na execução da pena que dele resulta se possa desconsiderar os limites da decisão judicial e impor o cumprimento de pena em regime que não seja o determinado com base nas particularidades do caso concreto e fundamento no princípio da individualização da pena, de forma a ensejar odioso excesso de execução (MARCÃO 2017, p. 237).

Consoante ao posicionamento de Marcão (2017), é imperioso ressaltar que o princípio da individualização da pena deve ser estritamente cumprido em todos os seus estágios, especialmente em sede de execução, onde vem sendo deixado de lado – tal qual o princípio da humanidade.

2 Os artigos citados fazem parte do capítulo do Código Penal que dispõe sobre a aplicação da pena, com especificidades acerca das circunstâncias agravantes, atenuantes e reincidência, por exemplo, que devem ser consideradas no segundo estágio do processo de individualização da pena

Um dos mais importantes fatores acerca da individualização da execução penal está relacionado à classificação dos presos e à separação, que, conforme os artigos 5º ao 9º da Lei de Execução Penal, não se dá somente pela primariedade, mas também pela natureza dos crimes praticados. Contudo, em nota sobre este primeiro artigo³, Kuehne (2019, p. 46) comenta: “Lamentavelmente, a disposição não tem sido cumprida no território nacional, com raríssimas e honrosas exceções”, complementa, ainda, que na oportunidade em que percorreu todos os Estados brasileiros, constatou “a triste e deplorável situação, mesmo porque a classificação inicial é letra morta, à falta de um plano estrutural por parte dos Estados” (KUEHNE, 2019, p. 46).

2.2. Estabelecimentos penais, regimes e aspectos da progressão de regimes adotada no país

No processo de busca pelo alcance da punição preventiva e também humanitária, surgiram várias preocupações e cuidados que eram, até então, ignorados ou negligenciados. Dentre os pontos abrangidos pela Lei de Execução Penal, como se pôde observar, um deles diz respeito aos tipos de estabelecimentos penais. Quanto a esta classificação, Marcão (2018, p. 120) leciona que estes compreendem:

1º) a penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 2º) a colônia agrícola, industrial ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto; 3º) a casa do albergado, prevista para colher os condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana; 4º) o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que se destina aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbações das faculdades mentais; e 6º) a cadeia pública, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva).

Os tipos de estabelecimentos penais trazidos por Marcão (2018), estão dispostos a partir do artigo 82 da Lei de Execução Penal, estendendo-se até o artigo 104, onde estão elencadas todas as modalidades de estabelecimentos

3 Lei de Execução Penal - Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

penais do país e suas peculiaridades. Infelizmente, muitas dessas disposições, por falta de atenção, investimentos e planejamentos dos Estados, acabam sendo descumpridas. A classificação e separação dos presos, por exemplo, deveria, na prática, estar em consonância com as disposições legislativas, contudo, segundo Kuehne (2019), isso não se observa na maioria dos estabelecimentos penais.

Em se tratando das penitenciárias, Kuehne (2019, p. 197) anota que “muitos destes estabelecimentos penais encontram-se com superlotação, um dos males que aflige a situação prisional, não mantendo, assim, locais para cumprimento do RDD⁴”.

Essa situação é apenas uma das muitas que são desencadeadas pela superlotação. Além de comprometer os locais para cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado, um sistema inflado pode ocasionar vários outros problemas, como a proliferação de doenças infectocontagiosas e o aumento da violência nas unidades prisionais.

A realidade dos estabelecimentos dispostos no artigo 91⁵ da Lei de Execução Penal é também dramática, já que o país carece de Colônias Agrícolas, Industriais ou similares. Quanto ao cumprimento de pena nestes estabelecimentos, Kuehne (2019, p. 200) afirma:

Não raras vezes condenados ao cumprimento da pena em regime semiaberto necessitam locomover-se quilômetros e mais quilômetros para se dirigirem às unidades penais adequadas quando deveria haver uma descentralização destes estabelecimentos ou então **vinham sendo mantidos em locais de maior rigor** (Destaque conforme o original).

É fundamental que o preso condenado ao regime semiaberto seja, de fato, inserido neste regime, o que pode até parecer óbvio ou redundante. A

4 Regime Disciplinar Diferenciado. Está disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal e é aplicado como sanção disciplinar ou medida cautelar, quando, conforme o mesmo artigo, a “prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas”. É uma forma especial de cumprimento da pena no regime fechado, que consiste na permanência do condenado em cela individual, com limitações ao direito de visita e do direito de saída da cela.

5 Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

questão crucial neste ponto é: não se pode admitir que essa inserção aconteça apenas no campo teórico, “ou o local é realmente uma colônia penal ou carece de aparato para receber o preso. Não basta colocar uma placa “regime semiaberto” para manter o preso no regime fechado” (NUCCI, 2019, p. 144).

Conforme Nucci (2019), a Casa de Albergado e os Centros de Observação também fazem parte da triste realidade dos estabelecimentos penais. O primeiro, lamentavelmente tem feito com que o regime aberto seja uma figura inexistente no Brasil, já que tem sido substituído pela prisão domiciliar. Os Centros de Observação, por serem poucos ou não funcionarem como deveriam, comprometem a concretização do princípio da individualização da pena.

Assim, apesar de toda a estruturação legal existente quanto ao sistema de execução penal no país, é certo que seu funcionamento, ou a eficácia da lei na prática, apresenta-se distanciado do ideal normativo. De acordo com Marcão (2018, p. 169), “avultam as deficiências, que passam pelo despreparo do pessoal penitenciário e culminam com a reinante ausência de vagas em estabelecimentos adequados”. Ainda segundo o autor, isso faz com que a execução não alcance algumas das suas finalidades da pena privativa de liberdade, especialmente a ressocialização.

No que diz respeito aos regimes de cumprimento de pena, o Código Penal, em seu artigo 33, esclarece que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a pena de detenção, em regime semiaberto, ou aberto. Lê-se no § 1º do mesmo artigo:

Art. 33. (...)

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O grande problema que incide na aplicação deste dispositivo – especialmente no tocante ao regime aberto ou semiaberto – é a ausência de

estabelecimentos que correspondam efetivamente ao regime conferido ao condenado. O cumprimento de pena em regime inicial semiaberto, por exemplo, é imposto a inúmeras pessoas, todos os dias, contudo, em sede de execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, como anota Marcão (2018, p. 130) “a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal”.

Essa manutenção de condenados em regimes prisionais mais gravosos, contraria os preceitos da citada lei e é justamente este aspecto da irregularidade de estabelecimentos para cumprimento de pena que justificou a construção da súmula vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

3. O VALOR NORMATIVO DAS SÚMULAS E O ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 56

Retomando brevemente a conceituação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, conforme já explorados em momento anterior neste estudo, vale ressaltar que o primeiro diz respeito ao “imperativo da tolerância (ou alteridade), exigindo do magistrado da execução uma diferente percepção jurídica, social e humana da pessoa da presa, capaz de reconhecê-la como sujeito de direitos” (ROIG, 2018, p. 35). É um dos fundamentos que alicerça a Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito.

Já o princípio da individualização da pena remete à garantia de que as penas não sejam igualadas, mas aplicadas de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Nucci (2017) explica que a pena não deve ser padronizada, pois a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos, cabendo a cada indivíduo, portanto, a exata medida punitiva pelo ato praticado. Uma pena fixada de maneira justa e individualizada.

A partir da retomada desses conceitos, cumpre destacar que o cumprimento de pena em regime mais gravoso configura violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena,

contudo, ainda são muitas as situações em que os condenados são mantidos em regimes distintos daqueles que lhes foram atribuídos. Assim, depois de reiteradas decisões a este respeito, sobretudo no sentido de que essas violações ferem os princípios constitucionais, especialmente os supramencionados, o Supremo Tribunal Federal editou, em agosto de 2016, a súmula vinculante 56, que objetivou uniformizar este entendimento por todos os tribunais.

Para melhor compreensão do que se trata a súmula vinculante, atenta-se para sua distinção em relação às súmulas comumente editadas pelos tribunais nacionais.

No direito brasileiro, são chamados de súmulas os verbetes que registram a interpretação pacífica ou predominante adotada por um Tribunal a respeito de um mesmo assunto. As súmulas objetivam promover a uniformidade das decisões a partir de reiterados entendimentos sobre o mesmo tema. Importante destacar a diferença entre a súmula comum e a súmula vinculante. Reis (2009, p. 270), a partir da definição do Ministro Celso de Mello, explica:

Segundo ele, as primeiras são apenas sínteses de decisões da Corte sobre a aplicação de determinadas normas, uma mera referência paradigmática, que serve de orientação aos julgadores de nível inferior, sem esquecer que, na forma das normas processuais, os relatores têm atribuições para decidir sobre os temas – favorável ou contrariamente – em função dos enunciados existentes. Já as súmulas vinculantes são “normas de decisão”. Ou seja, elas têm poder normativo, porque têm um conteúdo subordinante.

A súmula vinculante é, portanto, um verbeito ou enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal dotado de efeito vinculante. Esse instrumento foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e limita a força das autoridades administrativas e judiciais de nível inferior, em matéria constitucional. No *caput* do artigo 103-A da Constituição Federal, se lê:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões

sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

De acordo com o § 1º do mesmo artigo, a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, são as principais finalidades da súmula vinculante, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que ocasione grave insegurança jurídica e também repetição de processos sobre uma mesma questão.

No tocante à súmula vinculante 56, está pacificado o entendimento de que os condenados, na falta de vaga em estabelecimento adequado, não podem cumprir pena em um regime mais gravoso, desde que observados os requisitos do recurso que originou seu enunciado. Acerca da matéria, Nucci (2019, p. 137) comenta: “A falta de vagas não pode acarretar prejuízo ao condenado, inserindo-o no regime fechado, enquanto aguarda a transferência ao semiaberto”.

Diante do recorrente problema da falta de vagas em estabelecimentos penais, o Supremo Tribunal Federal, além de findar as controvérsias sobre o assunto alcançado pela supracitada súmula, definiu também alguns importantes paradigmas para balizar a atuação dos juízos da execução penal. De acordo com o acórdão do Recurso Extraordinário 641.320/RS, do qual foi relator o Ministro Gilmar Mendes, “Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes” (BRASIL, STF, RE 641.320/RS).

Neves e Vale (2017, p.16) entendem que com esse subjetivismo deixado pelo verbete – que deu abertura aos magistrados, para classificarem os estabelecimentos penais como adequados ou não para o cumprimento de pena em determinados regimes – resta mais uma vez “inócua a tentativa de humanizar e legalizar o cumprimento da pena, já que os juízes de primeira instância atuam como se não conhecessem a realidade das unidades prisionais”.

Ainda segundo o acórdão, tem-se esclarecido que os estabelecimentos que não se qualificam como “colônia agrícola, industrial” ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” correspondentes aos regimes semiaberto e aberto, respectivamente, são aceitáveis, desde que não haja alojamento conjunto de presos desses regimes com presos do regime fechado.

Contudo, na prática isso nem sempre acontece, o que se verifica são “sentenciados cumprindo pena no regime semiaberto em presídios ou penitenciárias, juntamente com presos provisórios e sentenciados do regime fechado” (NEVES E VALE, 2017, p. 14). Ademais, mesmo com essa flexibilização, ainda faltam muitas vagas para atender todos os presos em regime aberto ou semiaberto.

Para essas ocasiões, em que houver déficit de vagas nesses regimes, a decisão do Supremo Tribunal Federal prevê também algumas determinações:

Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado (STF. Acórdão no Recurso Extraordinário n. 641.320/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE 159, em 01/08/2016).

Diante da falta de vagas em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena, a concessão da prisão domiciliar não deve ser a primeira opção do juízo, mas devem ser analisados, primeiramente, os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário aqui observado. No entanto, um grande problema dessa flexibilização, que deu aval aos juízes de execução para avaliarem os estabelecimentos do regime aberto e semiaberto, é que muitas unidades que sustentam o título de Colônias Agrícolas, ou que se qualificam como similares, muitas vezes não atendem à real estrutura desses estabelecimentos.

Em crítica a essas situações, Neves e Vale (2017, p. 14) afirmam que essas unidades “não passam de verdadeiras adaptações, a própria gambiarra

em seu sentido pejorativo, ao arrepio do que prescreve o artigo 33, §1º, alínea “a”, do Código Penal e artigos 91 e 92 da Lei de Execuções Penais”.

Levando em consideração a volumosa população carcerária do país, sabe-se que a falta de vagas em muitos estabelecimentos é um problema crônico e crescente. Infelizmente, a superlotação do sistema prisional fechado ainda resulta, dentre outras situações, da inclusão de presos – que deveriam estar no regime semiaberto – no regime fechado, o que ofende diretamente a súmula em análise neste estudo.

Marcão (2018, p. 131) lembra que “a ausência de vagas em estabelecimentos penais constitui omissão do Estado, e que o condenado não pode ter sua pena e regime modificados para pior em razão de tal incúria”. Neste mesmo sentido, já se posicionava o Supremo Tribunal Federal muito antes da edição súmula vinculante 56:

O inadimplemento, por parte do Estado, das obrigações que lhe foram impostas pela Lei de Execução Penal não pode repercutir, de modo negativo, na esfera jurídica do sentenciado, frustrando-lhe, injustamente, o exercício de direitos subjetivos a ele assegurados pelo ordenamento positivo ou reconhecidos em sentença emanada de órgão judiciário competente, sob pena de configurar-se, se e quando ocorrente tal situação, excesso de execução (LEP, art. 185). (STF, HC 93.596/SP, 2a T., rel. Min. Celso de Mello, j. 8-4-2008, DJe n. 081, de 7-5-2010).

O excesso e o desvio de execução, conforme o artigo 185 da Lei Execução Penal, dizem respeito a atos praticados além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares. Roig (2018, p. 530) explica que “o excesso de execução se vincula fundamentalmente à quantidade de pena (ex.: cumprimento de pena além do tempo fixado na sentença)”.

Já o desvio de execução, de acordo com Kuehne (2019, p. 342) refere-se a “fato mais corriqueiro, diz respeito à manutenção em regime diverso do estabelecido, ou em estabelecimento inadequado, assim como a concessão de benefícios contrários ao texto legal” (KUEHNE, 2019, p. 342).

A execução da pena deve ser sistematicamente aplicada sob a luz do que dispõe o Código Penal e a Lei de Execução Penal e, de acordo com Nucci

(2019, p. 160), “sem a criação de subterfúgios contornando a finalidade da lei, que é a da reintegração gradativa do condenado, especialmente daquele que se encontra em regime fechado, à sociedade”.

Assim, a execução da pena “por saltos”, que se dá pela passagem do regime fechado diretamente para o aberto, sem passar pelo semiaberto, é inadmissível. Todavia, há exceções, sobretudo no tocante à espera de vagas: “por vezes, deferindo o juiz a progressão do sentenciado do regime fechado ao regime semiaberto, não havendo vaga neste último, tem-se permitido que se aguarde a referida vaga no regime aberto” (NUCCI, 2019, p. 160).

Por fim, no que diz respeito à relação jurídica entre o Estado e o condenado, aqui com maior ênfase ao disposto na súmula vinculante 56, frisa-se que, “em hipótese alguma a falta de recursos estatais pode ser usada como argumento para a violação de direitos humanos” (ROIG, 2018, p. 594).

Os apenados não podem, portanto, cumprir pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença. Assim, dando continuidade ao desenvolvimento dos objetivos deste estudo, passa-se a realizar uma análise jurisprudencial, para verificar, dentre as Reclamações Constitucionais provenientes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a convergência deste Tribunal à orientação da súmula vinculante 56.

4. O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 56

O efeito vinculante das súmulas transcende o caráter de mera orientação, pois refere-se à obrigatoriedade conferida a um enunciado jurisprudencial. Reis (2010, p. 42) distingue o verbete com efeito vinculante das súmulas comuns da seguinte forma: “diferentemente das antigas súmulas da jurisprudência predominante, as súmulas com eficácia vinculante fixam a interpretação de norma constitucional”. Assim, por possuir caráter de norma cogente e aplicação imediata, as disposições fixadas em súmulas vinculantes devem ser atentamente observadas. A este respeito, Reis (2009, p. 270) aduz:

No que concerne à eficácia da súmula vinculante, o Ministro Celso de Mello ressaltou que os órgãos judiciários de grau inferior deverão observar o enunciado constante da súmula vinculante e, se tal não ocorrer, a parte lesada pela inobservância do enunciado da súmula vinculante terá o direito de vir diretamente ao Supremo Tribunal Federal, valendo-se do meio processual próprio: a Reclamação.

A Reclamação Constitucional⁶ é, portanto, o instrumento jurídico que permite à parte lesada pelo não cumprimento do enunciado de uma súmula vinculante, pleitear a sua aplicação.

Dada a importância do cumprimento dos enunciados das súmulas vinculantes, especialmente devido à sua hierarquia institucional no poder judiciário, desenvolveu-se esta pesquisa a parte da análise jurisprudencial, com a verificação da aplicação da súmula vinculante 56 em casos concretos ocorridos desde a sua publicação – agosto de 2016 – até março de 2020, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e também do Supremo Tribunal Federal, observadas as Reclamações Constitucionais provenientes desse Estado.

Na pesquisa, realizada no *site* do Supremo Tribunal Federal, com palavras-chave de busca: súmula vinculante 56 – Santa Catarina, foi possível encontrar 109 Reclamações Constitucionais.

Entre os documentos, foram encontradas 83 reclamações improcedentes ou prejudicadas – por não serem constatadas violações à referida súmula pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina; por falta de demonstração de que o estabelecimento em que se encontra o reclamado não dispõe de instalações adequadas ao regime que lhe foi conferido; ou ainda, por perda do objeto, no caso de presos que tiveram progressão do regime semiaberto ao aberto, por exemplo, no curso do processo. Das 109 reclamações, foram encontradas também 11 decisões que não tratavam sobre o tema e, por fim, 15 decisões que constataram inobservância da súmula vinculante 56 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁷.

6 É cabível a Reclamação dirigida ao Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Constituição Federal, “quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula Vinculante”. (STF. Rcl 39257/SC. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe 10.03.2020).

O filtro de análise levou em conta distinguir, dentre os documentos, as reclamações que teriam tratado de desrespeito à súmula vinculante 56.

A Reclamação 39257/SC, por exemplo, publicada em 10/03/2020, foi proposta contra decisão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC, que teria violado o enunciado da súmula vinculante 56. Conforme a ementa da Reclamação Constitucional em questão, o paciente estava, à época do pedido, em regime semiaberto, alocado, entretanto, no Presídio Regional de Joinville, local destinado a presos provisórios e seguindo as regras do regime fechado.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, julgou procedente a reclamação, determinando que o juízo reclamado encaminhasse o reclamante para o regime de cumprimento de pena adequado, diverso do regime fechado, ou aplicasse de imediato medidas alternativas, em consonância com o disposto no Recurso Extraordinário 641.320/RS, que deu origem à súmula vinculante 56.

Considerando que, neste caso, o reclamante teria progredido do regime fechado para o semiaberto e, contudo, seguia recolhido no Presídio Regional de Joinville/SC, no regime fechado, é importante destacar:

Quanto à ausência de vagas no semiaberto, trata-se de responsabilidade estatal providenciar as referidas vagas em número suficiente para atender a demanda de presos em regime semiaberto, tanto os que o obtêm como regime inicial quanto os que recebem tal regime por progressão (NUCCI, 2019, p. 137).

Julgadas em 24/09/2019 e 26/09/2019, respectivamente, as Reclamações 36748/SC (Rel. Ministro Gilmar Mendes) e 36685/SC (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), perpassam pela mesma problemática da situação anteriormente analisada. Ambas apontam violações da autoridade reclamada, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à súmula vinculante 56.

Nesses dois casos, os reclamantes, diante da ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto, tiveram concedida a

7 A fim de tornar o trabalho melhor organizado, as autoras compilaram as reclamações constitucionais – notadamente aquelas em que se percebeu desrespeito à súmula vinculante 56 – em um Drive, disponível no link: <https://drive.google.com/file/d/11j8eceSeJg5iZ1Hp2Y7BoSJ1su3-pTbG/view>

prisão domiciliar, todavia, nas duas ocorrências, o recurso interposto pelo Ministério Público após a sua concessão, Agravo em Execução, foi provido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que determinou o recolhimento dos apenados à Penitenciária Industrial de Joinville. Colhe-se da Reclamação 36685/SC:

No presente caso, ajuíza-se a reclamatória com a finalidade de garantir a aplicação da Súmula Vinculante 56, uma vez que o reclamante vinha cumprindo pena em prisão domiciliar, por falta de estabelecimento próprio para o cumprimento de pena no regime semiaberto em sua Comarca. No entanto, tal benefício foi cassado pelo TJSC, que determinou recolhimento do reclamante na Penitenciária Industrial de Joinville, onde, conforme auto de inspeção (págs. 1-48 do documento eletrônico 4), há superlotação e não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto (STF. Rcl 36685/SC. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe 30.09.2019).

As duas Reclamações supramencionadas foram julgadas procedentes, para colocar os reclamantes em prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto. Entendeu-se que os reclamantes se encontravam em regime mais gravoso que o estabelecido, o que vai de encontro às especificidades do Recurso Extraordinário 6410320/RS, e verificou-se, portanto, violação ao contexto específico da súmula vinculante 56.

Em situação similar, na Reclamação 34804/SC, julgada em 31/05/2019, também se observou o cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o estabelecido. Da decisão, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, pontua-se:

Em razão da ausência de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, foi concedida prisão domiciliar ao réu. Irresignado, o MP interpôs o recurso de agravo em execução. O TJ/SC deu provimento ao recurso e determinou o recolhimento do apenado na Penitenciária Industrial de Joinville. Na presente reclamação, defesa alega, em síntese, a inadequação da unidade prisional para abrigar presos em regime semiaberto. Assevera, por fim, que o apenado está em regime mais gravoso do que o determinado pelo processo de execução, afrontando, assim, os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (STF. Rcl 34804/SC. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe 04.06.2019).

Tal qual as outras Reclamações aqui analisadas, foi esta também julgada procedente, para colocar o reclamante em prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado, qual seja o compatível com o regime semiaberto.

Ao discorrer sobre a Lei de Execução Penal e a reforma da parte geral do Código Penal, Amaral (2016), salienta que muitas garantias foram estabelecidas para um devido processo de execução penal, com garantias em favor do preso, “que passou a ter com os órgãos executivos uma relação jurídica. Passaram a existir garantias legais para uma execução penal efetivamente humanizada” (AMARAL, 2016, p. 132).

Todavia, ao se observar repetidas violações ao que dispõe a legislação – especialmente no tocante à situação dos estabelecimentos penais que, como ilustrado em Reclamações acima, não estão sendo suficientes para atender a demanda de apenados, sobretudo àqueles em regime semiaberto – deflui-se que a efetivação dessas garantias, na prática, ainda não foi alcançada.

As Reclamações Constitucionais 32974/SC e 27463/SC, julgadas, nesta ordem, em 07/02/2019 e 03/04/2019, também demonstraram a inobservância da súmula vinculante 56. Ambas foram propostas contra decisões da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC, que denegou os pedidos de prisão domiciliar requeridos ante à falta de vagas no regime semiaberto.

Tem-se da Reclamação 27463, da qual foi relator o Ministro Luís Roberto Barroso, um parecer do Gerente do Presídio Feminino de Florianópolis, que dispõe sobre a situação da reeducanda ora reclamante, à época apenada do regime semiaberto, afirmando que esta encontrava-se em alojamento destinado às reeducandas do regime fechado:

Tal situação se faz necessária pelo fato deste ergástulo não ser compatível ao regime semiaberto e não possuir alojamento específico capaz de garantir com segurança os benefícios inerentes ao apenado agraciado por esta disciplina mais branda. (STF. Rcl 27463/SC. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe 08.04.2019).

Ante o exposto, as duas Reclamações supracitadas também foram julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, para colocação dos reclamantes em prisão domiciliar, até a disponibilização de vagas em estabelecimento compatível ao regime semiaberto. Em crítica a essas ocorrências, em que se vê a mistura de condenados com regimes distintos, Neves e Vale (2017, p. 16) apontam:

Para escapar da aplicação da súmula vinculante tenta-se alocar os condenados em regime semiaberto em um pavilhão, ala ou galeria, amontando os demais onde couber no estabelecimento penal, gerando um enorme hiato entre o declarado na decisão judicial para negar a existência de excesso de execução e a realidade no interior das unidades prisionais.

Infelizmente, ainda há muitos estabelecimentos penais que, embora não condigam com as condições de estabelecimentos para o regime semiaberto, acabam sendo classificados como similares a Colônias Agrícolas ou Industriais, atendendo, assim, a população carcerária desse regime.

Entretanto, a manutenção desses sentenciados em regime mais gravoso do que lhes é devido, conforme anotado, afronta o conteúdo da súmula vinculante 56, pois em que pese o Recurso Extraordinário 641.320 permita que a pena em regime semiaberto seja executada em locais diversos da colônia agrícola, o mesmo recurso veda que sua execução seja cumprida no mesmo ambiente em que cumprem pena os sentenciados do regime fechado.

Em meio às discussões fomentadas ao longo deste estudo, e às violações constatadas em alguns casos analisados, que acontecem, na maioria das vezes, por negligência do próprio Estado, vale ressaltar, por fim, que “a ineficiência estatal não autoriza a imposição de qualquer forma de gravame ao indivíduo”. (ROIG, 2018, p. 364).

5. CONCLUSÃO

A súmula vinculante 56, que tem como ponto de partida os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, pacificou o

entendimento de que na falta de estabelecimentos penais adequados, não podem os condenados, por desídia do Estado, cumprirem pena em regime mais gravoso do que lhes é devido. O enunciado da referida súmula menciona os requisitos do Recurso Extraordinário 641.320/RS, cujas disposições referem-se à possibilidade de saída antecipada dos sentenciados em regime com falta de vagas e à liberdade eletronicamente monitorada.

Em que pese haja certo subjetivismo em parte do referido recurso, que dispõe sobre a qualificação de estabelecimentos destinados aos regimes aberto e semiaberto como adequados, tarefa que cabe aos juízes de execução, colhe-se do mesmo acórdão, que aqueles que não se qualificam como “colônia agrícola, industrial” ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” são aceitáveis, desde que não haja alojamento conjunto de presos desses regimes com presos do regime fechado.

Reconhecido o valor normativo das súmulas vinculantes e dada a importância da súmula vinculante 56, para que ocorra uma efetiva aplicação dos princípios que cercam a execução penal, buscou-se verificar, através de Reclamações Constitucionais, se Santa Catarina aplica convergentemente tal súmula à orientação do Supremo Tribunal Federal.

Em busca por resultados que compreendem o período de tempo de agosto de 2016 – data de edição da súmula – até março de 2020, foram encontradas 109 decisões. A busca foi realizada no *site* do Supremo Tribunal Federal, com as palavras-chave: Súmula Vinculante 56 – Santa Catarina.

Em estudo das 109 Reclamações Constitucionais encontradas com os supramencionados filtros de pesquisa, constatou-se que 15 delas apresentaram inobservância da súmula vinculante 56 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com orientações para que o referido tribunal alocasse os condenados reclamantes no regime que lhes é devido, providenciando estabelecimento adequado ao cumprimento da pena, ou então colocasse-os em prisão domiciliar até o surgimento de vagas no respectivo regime.

Embora não tenham se constatado expressivas inobservâncias, levando em consideração o lapso temporal de busca e os resultados

encontrados, resta entendido que as violações ainda acontecem e que o subjetivismo deixado no acórdão do Recurso Extraordinário 641.320/RS, anteriormente mencionado, pode corroborar para a manutenção de presos em regimes mais gravosos, já que a maioria das Reclamações analisadas dispõem de discussões acerca da classificação dos estabelecimentos penais que, não sendo Colônia Agrícola ou Industrial, podem, eventualmente, ser qualificados para o cumprimento de pena em regime semiaberto.

Em análise das 15 Reclamações em que se constatou inobservância da súmula vinculante 56, restou cristalino o vínculo entre as decisões e os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, já que é, antes de tudo, nesses preceitos que a súmula ora analisada se apoia.

Na maioria das decisões, esses princípios foram explicitamente acolhidos, com menções literais a eles relacionadas nos argumentos de procedência. Em outros casos, podem-se observar referências ao Recurso Extraordinário 641.320/RS, que também remete aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, já que estes compõem os principais requisitos do Recurso que originou a súmula vinculante 56.

Assim, observou-se que ainda há muitos problemas que circundam a execução penal em Santa Catarina e, infelizmente, o ideal normativo ainda não está em harmonia com a realidade das unidades prisionais, especialmente pela falta de estabelecimentos penais que atendam à expressiva população carcerária e que possibilitem aos condenados, um cumprimento de pena justo e humanizado, em consonância com àquele que lhes foi conferido e de acordo com os princípios que fundamentam a Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Claudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 04 Ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. 641.320/RS.** Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE 159, em 01/08/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 93.596** – São Paulo – Rel. Min. Celso de Mello. DJe 08.05.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 27463** – Santa Catarina – Rel. Min. Roberto Barroso. DJe 08.04.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 32974** – Santa Catarina – Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe 11.02.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 34804** – Santa Catarina – Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe 04.06.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 36748** – Santa Catarina – Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe 26.09.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 36685** – Santa Catarina – Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe 30.09.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 39257** – Santa Catarina – Rel. Min. Roberto Barroso. DJe 10.03.2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56.** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. *DJE* de 08.08.2016.

KUEHNE, Maurício. **Direito de execução penal.** 17. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

NEVES, Marcella Moraes Pereira das; VALE Paula de Deus Mendes do. **A pena privativa de liberdade e o enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.** Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, MG, ano 1, nº. 1. p. 13-17, maio. 2017. Disponível em: http://escolasuperior.mg.def.br/wp-content/uploads/2017/02/dpmsg_revista_numero-01-maio-2017.pdf#page=15 Acesso em: 05 abr. 2020.

NUCCI, Souza, G. D. **Curso de Execução Penal**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 9788530986209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986209/>. Acesso em: 31 Mar 2020

NUCCI, Souza, G. D. **Manual de Direito Penal**, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Souza, G. D. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.** 1. ed. Brasília: Consulex, 2009.

REIS, Palhares Moreira. **Reclamação constitucional e súmula vinculante.** 1. ed. Brasília: Consulex, 2010.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 20/10/2020

APROVADO | *APPROVED* | 30/11/2020

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Denise Antunes da Costa

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS*

DENISE ANTUNES DA COSTA

Graduada em Letras pela Universidade Estadual do Paraná. Pós-graduada em Metodologia do Ensino de Língua Inglesa pela Universidade do Contestado. Graduada em Direito pela Universidade da Região de Joinville. E-mail: dena_sbs@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5659-9927>.

SARAH FRANCINE SCHREINER

Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora da Universidade da Região de Joinville (Univille). Participante do grupo de estudos do Núcleo de Estudos e Atividades em Direitos Humanos da Univille, Advogada. E-mail: sarahfrancine@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0511-2151>.